



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº391/2021

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PLC nº32/2021 - Alteração da LC nº229/2014

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise do PLC nº32/2021, que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº229/2014, que instituiu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, criando o Comitê Gestor de Desenvolvimento Municipal e a Casa do Empreendedor, no âmbito deste Município.

Com despacho da ilustre relatoria, vem o presente PL para exame deste departamento jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO

Essencialmente, a iniciativa propugna a alteração de quatro artigos da LC nº229/2014, com vistas a atualizar e melhorar o texto legal da legislação que deu tratamento prioritário às micro e pequenas empresas sediadas nesta cidade de Foz do Iguaçu.

Faz-se a análise do conteúdo proposto.

2.2 DO EXAME DAS PROPOSTAS

As alterações encaminhadas através do expediente se mostram singelas e merecem aprovação jurídica.

Para tanto, no artigo 6º, da LC nº229/2014, o digno autor sugere a inclusão de expressão relacionada à exceção ao conteúdo previsto no mesmo artigo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido é a alteração proposta para o §4º, do artigo 6º, com a inclusão da expressão “informações”.

A proposta para o artigo 7º tem o propósito de permitir o início das atividades da empresa apenas após o ato de registro, o que será regulamentado posteriormente.

Para o artigo 16, a alteração se mostra singela: a Central do Empreendedor, nova denominação da Casa do Empreendedor, ficará subordinada à Secretaria da Fazenda e não à Secretaria Municipal do Trabalho.

Por fim, o inciso VI, §1º e §3º, do artigo 16, e inciso III, do artigo 48, sugerem tão somente a adequação do texto para a nova denominação de Central do Empreendedor.

Objetivamente, deve-se dizer que as propostas acima se mostram juridicamente viáveis, uma vez que não ofendem a legislação pertinente.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, concluiu-se ao digno relator, ora membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta casa legislativa, que o Projeto de Lei Complementar nº32/2021 não apresenta vício quanto à origem e conteúdo propostos, o que torna a iniciativa viável para tramitação nesta câmara de vereadores, uma vez que as sugestões de alteração encaminhadas para exame não ofendem a legislação pertinente.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de novembro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*